

KA 303. 2131 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004632/97-83
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183
RECURSO Nº : 119.798
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Discussão da Exigibilidade do Tributo Através de Mandado de Segurança –
Decisão judicial desfavorável ao contribuinte transitada em julgado – Não
recolhimento do valor do tributo devido e nem dos juros de mora – Posterior
lavratura do AI – Inadequada a incidência da multa de ofício, prevista no art. 364,
II, do RIPI - O art. 364, II, do RIPI trata de matéria relacionada a operações no
mercado interno, uma vez que, inclusive, refere-se textualmente à existência de
Nota Fiscal – Necessidade de respeito, especialmente na seara tributária, ao
Princípio da Legalidade dos Delitos e das Penas (art. 5º, XXXIX, da CF/88).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa, que
negavam provimento.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

06 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU
BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supra qualificado foi autuado (AI às fls.01 e 02), segundo entendimento fiscal, por ter desembaraçado um automóvel BMW, descrito na DI nº 2052, de 22/07/93, sem o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados -IPI, ao amparo de uma medida liminar, concedida nos autos de um Mandado de Segurança, autorizadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do MS.

Nos autos do referido Mandado de Segurança nº 93.6026-0, da 9ª Vara Federal de Pernambuco, foi deferida a liminar, contudo, foi denegada a segurança, assim como, julgada improvida a apelação pelo TRF/5ª Região e inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, tendo transitado em julgado os despachos de inadmissibilidade dos recursos citados. Considerando todo o desenrolar do MS, o fiscal entendeu que restou sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, como se a liminar não tivesse existido.

Destaque-se que no vertente *Mandamus* a liminar foi deferida sem que fosse necessário o depósito judicial dos tributos sob litígio.

Do Exposto, a autuação sob comento recebeu o seguinte enquadramento: Multa de ofício do IPI, artigos 364, II, § 4º, do RIPI/Decreto 87.981/82 (Lei nº 4.502/64 e DL nº 34/66) com as alterações do art.45 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a autuação fiscal o contribuinte apresentou, em tempo hábil, impugnação (fls.24 a 28) baseada nas seguintes alegações:

1 – O contribuinte reconhece o débito principal do IPI acrescido de juros, contestando a inclusão da multa administrativa, uma vez que o defendente não estava obrigado a recolher o imposto, pois tal cobrança encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário.

2- A pretensão da Fazenda é descabida, já que a questão estava *sub judice*, equivalendo, *in casu*, a ter ocorrido uma denúncia espontânea do débito – art.138 do CTN- por parte do contribuinte, excluindo-se assim a sua responsabilidade e a incidência de qualquer multa.

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

3- Não existe previsão legal para a incidência de multa, quando da denúncia espontânea, até porque o art.5º, II, CF/88, determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O julgador de primeira instância (às fls.39/45) apreciou a impugnação do contribuinte, julgando improcedente suas razões, ementando da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O IPI vinculado à importação é devido quando da ocorrência de seu fato gerador, inexistindo qualquer óbice constitucional a que incida em operação realizada por importador que não seja comerciante, industrial ou produtor.

A falta de seu recolhimento sujeitará o contribuinte à multa de ofício.”

A fundamentação do entendimento do julgador singular, pode ser assim resumida:

Inicialmente, o julgador esclarece que tendo em vista o não recolhimento do IPI no prazo estabelecido pelo art.107, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981 e tendo sido denegadora a sentença no Mandado de Segurança, relativamente ao IPI, devidamente confirmada pelo TRF da 5ª Região, restou sem validade a liminar anteriormente concedida, retroagindo, desta feita, os efeitos da decisão contrária.

Na forma do art. 142 do CTN, o AFTN revisor promoveu o lançamento de ofício do imposto, bem como da multa de 75% sobre o valor do tributo, pela falta do seu recolhimento dentro do prazo legal, nos termos do art.80 da Lei nº 4502/64, combinado com o art. 364, II, § 4º, e art. 107, I, do RIPI, totalizando o crédito tributário total no montante de R\$ 36.548,16.

Considera, ante o exposto, encerrada a ação no tocante à cobrança do IPI, devendo ser providenciada a formação do processo apartado para a imediata cobrança do mesmo.

Quanto à multa de ofício pelo não recolhimento do IPI, dispõe o art. 80, I, da lei 4.502/64, c/c art. 2º alt. 22ª do Decreto-lei nº 34/66 e com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.680/79, alterado pelo art. 45 da lei nº 9.430/96, regulamentado pelo art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que a falta de recolhimento ou o recolhimento parcial do IPI, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte ao recolhimento de multa de ofício de 75% do valor do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

O impugnante confunde a multa que lhe foi imposta com a de caráter moratório. A multa punitiva tem a finalidade de sanção ao sujeito passivo que deixou de cumprir dispositivo da legislação tributária e as multas moratórias não têm caráter punitivo, sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação tributária fora do prazo estabelecido em norma legal.

No presente caso, houve o descumprimento da norma, que era a obrigação do pagamento do IPI quando da ocorrência do fato gerador, o desembaraço aduaneiro da mercadoria. A sanção decorrente do descumprimento dessa norma legal é punitiva e não moratória.

Absurda é a alegação do impugnante de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, equivaleria à confissão da dívida. Através da análise do art. 138 do CTN e do art. 102, do Decreto-lei 37/66, que regulam a denúncia espontânea, conclui-se que para se eximir da responsabilidade por uma infração tributária, o agente deve espontaneamente efetuar o pagamento integral do tributo, acrescido de juros e da multa de mora.

Com a interposição de Mandado de Segurança o contribuinte almejava discutir acerca da legalidade da cobrança do IPI, o qual não reconhecia como devido; descabida é a intenção do mesmo de alegar que tal procedimento equívaleu à confissão espontânea da dívida.

Destaque-se que o citado MS foi julgado improcedente e, mesmo assim, transcorridos dois anos e meio da decisão judicial, ainda não efetuou o recolhimento do tributo devido, desobedecendo a própria ordem judicial. O AI em questão foi lavrado em 06/05/97, datando o Acórdão de 11/10/94.

Ante o exposto, o julgador entendeu ser procedente a ação relativamente a cobrança do IPI, determinando que se processe em autos apartados, remetendo-os à Procuradoria da Fazenda Nacional; e, quanto a multa de ofício de 75%, entendeu-a também devida, devendo-se intimar o sujeito passivo a efetuar o seu pagamento no prazo de trinta dias, ou, em igual prazo, apresentar recurso.

Irresignado com o pronunciamento de primeira instância, o interessado apresentou **Recurso Voluntário** (fls.54/56), tempestivamente, repetindo alguns dos fundamentos da impugnação, aduzindo em prol do seu direito o seguinte:

Que o contribuinte pretende excluir do suposto crédito cobrado o valor correspondente à multa de mora, face a denúncia espontânea, caracterizada pela Medida Judicial interposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

Que a decisão de 1º grau está equivocada, quando não entende que o mandado de Segurança preventivo interposto não tem natureza de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Repisa o contribuinte a tese de que no caso sob análise existiu a figura da denúncia espontânea, caracterizando-se a cobrança da multa verdadeira ilegalidade.

Finalizando, pleiteia seja acolhido o Recurso Voluntário e excluído o valor da multa do montante do débito cobrado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

VOTO

Versa o presente processo sobre importação de um veículo marca "BMW", modelo 325-I sedan, desembaraçado pelo contribuinte em 22/07/93, sem que na ocasião fosse recolhido o imposto sobre produtos industrializados devido, por estar o recorrente albergado pelo deferimento de medida liminar, nos autos de um Mandado de Segurança nº 93.6026-0, da 9ª Vara Federal de Pernambuco.

Nos autos do referido Mandado de Segurança, foi deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (sem que fosse necessário o depósito judicial dos tributos sob litígio), contudo, foi denegada a segurança, assim como, julgada improvida a apelação pelo TRF/5ª Região (datando o acórdão de 11/10/94) e inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário, tendo transitado em julgado os despachos de inadmissibilidade dos recursos citados em 26/03/96.

Transcorrido considerável lapso de tempo do trânsito em julgado da decisão judicial, sem que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo devido, foi lavrado o AI em questão, em 06/05/97, para que o mesmo recolhesse os valores referentes ao IPI, juros de mora e multa de ofício.

Uma vez que a matéria referente ao cabimento da cobrança do IPI e dos juros de mora já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e reconhecido textualmente seu cabimento no corpo do Recurso Voluntário pelo contribuinte, o vertente julgamento cinge-se apenas a matéria relativa à multa de ofício, já que tal ponto não foi objeto de discussão da esfera judicial.

Quanto ao julgamento referente à pertinência da multa, o contribuinte tenta afastar seu cabimento, sustentando que por ter interposto o multicitado Mandado de Segurança, caracterizou-se a espécie como denúncia espontânea, prevista no art.138 do CTN. Sendo, desta feita, excluída a responsabilidade e ilegal a cobrança de multa.

Como bem entende o julgador singular, a interposição de Mandado de Segurança para se discutir a legalidade ou não da exigência de um tributo, desacompanhada inclusive do depósito judicial do mesmo, não equivale à confissão da dívida.

Da análise dos dispositivos legais que regulam o instituto da denúncia espontânea, a saber, o art.138 do CTN e o art.102, do Decreto-lei 37/66 (que regula a denúncia espontânea no comércio exterior), conclui-se que para se eximir da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

responsabilidade por uma infração tributária, o agente deve espontaneamente efetuar o pagamento integral do tributo, acrescido de juros e da multa de mora, antes que seja iniciado qualquer espécie de procedimento fiscal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança supramencionada, restou irrefutável a exigência fiscal e não tendo o contribuinte quitado o débito nos 30 dias subseqüentes, tornou-se legal a cobrança da multa de mora.

Claro está que nestes casos de buscar-se o judiciário e não obtido êxito, não há que se falar em multas de ofício, mas sim, de multa de mora. Para maior clareza transcreve-se o parágrafo 2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que assim preconiza:

“Art. 63 - Omissis

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar o tributo ou contribuição.”

Ex Positis, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, para no mérito dar provimento, reformando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004632/97-83
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.798
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Neste julgamento, o Ilustre Colega Relator, entendendo ser caso de aplicação de multa de mora e não de multa de ofício, votou por dar provimento ao recurso voluntário, no que foi seguido pela maioria dos presentes.

Peço *venia* para discordar dos conselheiros que assim se posicionaram. Entendo, como bem colocado pela douta autoridade julgadora singular, que:

“O impugnante fez uma certa confusão, em suas razões de defesa, relativamente à penalidade que lhe foi imputada, confundindo-a, por vezes, com a multa de caráter moratório.

As multas punitivas, como a constante do Auto de Infração, têm a finalidade de aplicar uma sanção sujeito passivo que deixou de cumprir algum dispositivo da legislação tributária, causando prejuízo à Fazenda Nacional ou, simplesmente, dificultando o controle na área de comércio exterior. Já as multas moratórias não têm caráter punitivo; sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação tributária fora do prazo estabelecido em norma legal. Elas são devidas quando o sujeito passivo regulariza espontaneamente a situação, antes de iniciado o procedimento fiscal relativo ao fato, e incidem sobre o valor de tributo não recolhido na época própria, corrigido monetariamente, sendo o seu valor calculado no momento do pagamento.”

No presente caso, em que se trata de concessão de liminar em mandado de segurança, o contribuinte deveria ter procedido ao recolhimento do tributo até 30 dias após a publicação de decisão judicial que o considerou devido. É o que se depreende da exegese do parágrafo 2.º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

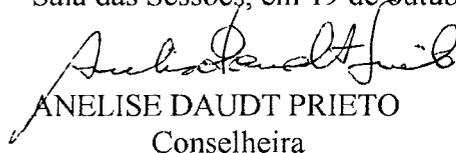
RECURSO Nº : 119.798
ACÓRDÃO Nº : 303-29.183

Passado tal prazo, se tivesse procedido ao recolhimento do tributo e dos acréscimos antes de iniciado o procedimento de ofício, ficaria sujeito à multa de mora. (Lei 9.430/96, artigo 63, parágrafo 1.º).

Entretanto, tal situação não foi a que ocorreu. Ao contrário, o contribuinte não tomou qualquer atitude até o momento em que foi autuado. Trata-se, evidentemente, de caso de aplicação de multa de ofício.

Pelo exposto, votei por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO
Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10480.004632/97-83
Recurso nº: 119.758

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.183

Brasília-DF,14.03.00.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 14/3/2000

.....
João Kleber
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 6/11/2000
Pelo Usado